

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO E ABASTECIMENTO RURAL

### PROJETO DE LEI nº 658, DE 2021

Dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização e uso de bioinsumos para agricultura e silvicultura e dá outras providências.

#### EMENDA MODIFICATIVA ao Substitutivo apresentado na CAPADR

**Art. 1º** Modifica-se o inciso I e exclui-se o parágrafo único do Art. 7º do substitutivo apresentado na CAPADR do Projeto de Lei n. 658, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

7º .....

.....  
• indicação completa do local de depósito e a referência do isolado, estirpe, cepa ou linhagem depositada em coleção, nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015;

.....  
.....”

#### JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pela Emenda harmoniza o texto ao disposto no artigo 7º da Lei de Acesso a Recursos Genéticos e Repartição de Benefícios.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Maldaner  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215622648300>



\* C D 2 1 5 6 2 2 6 4 8 3 0 0 \*

As regras para fins de acesso à biodiversidade estão claramente definidas na Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, não cabendo à legislação de uma categoria de produtos específica alterar os conceitos nela estabelecidos.

Sala das reuniões, em 30 de novembro de 2021.

**DEPUTADO CELSO MALDANER**  
**MDB/SC**

<b>Substitutivo v1 CAPADR (18/11)</b>	<b>Sugestão de Emenda modificativa Substitutivo CAPADR (18/11)</b>
<b>CAPÍTULO II DOS CONCEITOS</b>	<b>CAPÍTULO II DOS CONCEITOS</b>
<b>Seção II Do registro de produto</b>	<b>Seção II Do registro de produto</b>
Art. 7º A solicitação de registro de produto novo contendomicroorganismo como princípio ativo será instruída com informações sobre:	Art. 7º A solicitação de registro de <b>bioinsumo</b> que seja produto novo contendendo microrganismo como princípio ativo e deverá, <b>quando couber</b> , ser instruída com informações sobre:
I - indicação completa do local de depósito e a referência do isolado, estirpe, cepa ou linhagem depositada em coleção, para fins de acesso à biodiversidade; II - eficiência agronômica; III - comportamento do microrganismo no meio ambiente; e IV - possível toxicidade do microrganismo para a espécie humana.	I) indicação completa do local de depósito e a referência do isolado, estirpe, cepa ou linhagem depositada em coleção, <b>para fins de acesso à biodiversidade nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015</b> ; II) eficiência agronômica; III) comportamento do microrganismo no meio ambiente; e IV) possível toxicidade do microrganismo para a espécie humana.
Parágrafo único. O acesso de que trata o inciso I do caput consiste na cessão de isolado de cepa e em informações taxonômicas.	<b>Excluir</b>



\* C D 2 1 5 6 2 2 6 4 8 3 0 0 \*



\* C D 2 1 5 6 2 2 6 4 8 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Maldaner  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215622648300>